



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015854/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2007

AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

LANÇAMENTO. AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. SÚMULA CARF Nº 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antônio de Queiroz, Sônia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-28.820 (fls. 232/241) – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão de 18 de maio de 2010, que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração DEBCAD 37.213.369-0.

Consoante o “Relatório Fiscal de Auto de Infração de Obrigação Principal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 45/49), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (Gilrat), referentes ao período de setembro de 2006 a setembro de 2007 incidentes sobre rendimentos: a) a título de vale-transporte pagos em pecúnia aos segurados empregados em desacordo com a legislação própria, e b) sobre a remuneração paga aos sócios administradores a título de *pro-labore*, não recolhidas. Ainda de acordo com o Relatório, os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento ocorreram com pagamentos habituais de vale-transporte integralmente em dinheiro, aos segurados empregados e de pró-labore aos sócios administradores, diretamente na folha de pagamento. As bases de cálculos das contribuições foram apuradas por meio dos valores lançados em títulos próprios nas folhas de pagamentos.

Por ocasião do lançamento foi aplicado o princípio da retroatividade benéfica, com relação às multas aplicadas, tendo em vista a nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008), conforme comparativo constante no item 7.1 do Relatório. Foram ainda lavrados o Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.203-0 (processo nº 10830.015855/2009-62) e o Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.204-9 (processo nº 10830.015856/2009-15), relativos às contribuições dos segurados e devidas a terceiros/outras entidades, respectivamente, os quais se encontram juntados por apensação ao presente procedimento.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 68/83, que se encontra assim sintetizada no Acórdão recorrido:

Cientificada regularmente dos autos de infração em 15/12/2009, a contribuinte apresentou impugnações em 13/01/2010 (fls. 45/60, fls. 101/116 e 135/148), nas quais alega em síntese que:

- por mais que se pesquise nos autos, não se vislumbra, com a devida segurança, a pessoa jurídica titular da respectiva competência tributária e sujeito ativo do 'pretensio crédito. É certo que “Ministério da Fazenda”, “Secretaria da Receita Federal” e ou “Delegacia da Receita Federal” são apenas órgãos interna corporis de determinada entidade política, cujo nome ou denominação, salvo melhor juízo, não se vislumbra nos autos em epígrafe. Referido lapso prejudica, sobremaneira, a impugnação, pois não se sabe em face de quem impugnar. Logo, impõe-se a ineficácia da autuação, não só por medida de cautela e até de bom senso, como também em respeito à garantia constitucional da ampla defesa;
- se incluiu no bojo do “Relatório de Lançamentos” levantamento de folhas de O pagamentos pertinentes ao estabelecimento objeto do CNPJ nº 68.993.641/0004-70, situado na cidade de Ribeirão Preto, local em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe de delegacia própria e distinta. Por isso, deve ser declarada a nulidade da autuação, por incluir levantamento de suposto crédito previdenciário decorrente de estabelecimento situado fora dos limites da respectiva competência territorial tributária;

- conforme documentos anexados aos autos, o *pro labore* foi objeto de declaração via GFIP e Sefip e devidamente quitado;
- é ilegítima a pretensão da União e da Previdência Social de tributar quantitativos cumpridos em pecúnia pela autuada aos respectivos empregados, a título de vale transporte, por ser condição mais benéfica que a da antiga entrega do singelo cartão, com validade limitada, utilização pessoal restrita, condicionada à dificultosa guarda da respectiva cártula, inclusive suscetível de perda, extravio e subtração, com vinculação do empregado e de determinada companhia de transporte, dentre outros inconvenientes. O Estado não deve imiscuir-se na relação entre empregador e empregado, sobretudo para afastar e prejudicar a condição mais vantajosa dos trabalhadores, consagrada em infinitos dispositivos legais e constitucionais. A Doutrina, também é pacífica ao salientar que no campo do Direito do Trabalho a norma que ocupa o ápice da pirâmide de hierarquia é a que outorga maior benefício ao trabalhador. Oportuno ressaltar que a hipótese não coincide com a do quadro preconizado pelo art. 623 do Texto Consolidado. Assim, a legislação oferecida resulta ineficaz e incompatível para a espécie e, por conseguinte, a autuação em exame toma-se insustentável, por manifesta ausência de corolário lógico e em antinomia com a legislação regente;
- pela inteligência do estatuído no art. 195 da Constituição Federal, o campo de incidência de pagamentos aos trabalhadores foi limitado às restritas hipóteses de cumprimentos de verbas **pelo** trabalho, situação distinta do caso dos autos, em que se realizou pagamentos exclusivamente **para** o trabalho. Destarte, a autuação deve ser declarada ineficaz por manifesta inconstitucionalidade;
- o Governo Federal, por meio da Medida Provisória 1.880-9, de 26 de agosto de 1999, procurou revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, retirando sua aplicação em relação aos servidores e empregados da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e instituiu o auxílio transporte pago em pecúnia, não permitindo em seu § 2º que fosse considerado fonte de contribuição para o plano de Seguridade Social. Por isso, deve ser declarada inconstitucional a Lei nº 7.418, de 1985, em acatamento ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. *Some-se, ainda, que demais normas ofertadas, em nível de fundamento legal, não dispendo de “status ou seja, de qualificação de LEI COMPLEMENTAR, consoante condiciona o Legislador Constituinte em seu artigo 154, não portam de idoneidade para inovar e instituir novas fontes de fatos geradores, realidade pela qual não deverão ser consideradas, na espécie, liberando-se a autuação, por antinomia com a Norma Constitucional;*
- a Lei nº 7.418, de 1985, não proibiu a substituição do Vale Transporte via indenização em pecúnia. Portanto, o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, resulta controvertido e manifestamente ilegal, ao pretender vedar a outorga em pecúnia, conforme se vislumbra em seu art. 5º;
- a Lei nº 7.418, de 1985, e o Decreto nº 95.247, de 1987, formam um quadro de normas incompatíveis com a modernidade da gestão empresarial e com a realidade atual do país e do próprio mundo globalizado, além de que tais normas tinham, no passado, como finalidade os financiamentos de campanha de determinados grupos políticos, garantindo-se o sucesso de determinadas concessionárias e permissionárias de transportes públicos;
- não é exato que o disposto na alínea *f* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, se oponha ao pagamento do vale transporte em pecúnia, ao proclamar que a parcela recebida a esse título não integra o salário de contribuição. Parcela recebida a título de vale transporte não equivale ao seu pagamento em pecúnia? A resposta afirmativa se impõe. Ou teria a lei palavras inúteis? Assim, o auto de infração deve ser declarado ineficaz, por inexistência de previsão na legislação regente, que dispõe do próprio Plano de Custeio da Previdência Social;

- *pelo próprio teor dos óbices e das infinitas controvérsias que envolve o pretense fato gerador de contribuição previdenciária, seja de ordem lógica, seja de ordem legal e constitucional, estabelecendo verdadeiro quadro de ATIPICIDADE de tributação, NÃO É RAZOÁVEL que os zelosos Auditores Fiscais venham a conceber, em definitivo, quadro normal ou ordinário de exigência e ou PRESSUPOSTO DE QUADRO DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA VIA GFIP. Destarte, a hipótese, também, é a de se DESCONSIDERAR, afastar e excluir do montante objeto do auto de infração, o quantitativo pertinente ao título de multa de ofício, sobretudo, diante do quadro de manifesta controvérsia não só em relação a suposta obrigação acessória, já referida, como também, quanto a pretensa obrigação principal, manifestamente ATÍPICA;*
- o valor da multa exigida pode afetar o desenvolvimento da empresa, neste duro quadro de dificuldade econômica que assola o mundo. Some-se a isso que a autuada procedeu com inteira boa-fé. É certo que a recepção do princípio da boa-fé no âmbito do direito administrativo e tributário é um imperativo que visa a flexibilizar o exercício do poder de punir diante da complexidade do sistema de direito positivo. Não é outra a percepção do legislador ao dispor no art. 112 do CTN quanto à aplicação da dúvida em favor do contribuinte, sobretudo na hipótese, como a da espécie, na qual não houve infração, não houve prejuízo ao erário e muito menos aos empregados. Não houve na espécie, simulação, conluio ou qualquer procedimento em prejuízo dos recursos da Seguridade Social. Dessa forma, considerando o manifesto quadro de circunstâncias atenuantes, espera-se que as autoridades julgadoras atenuem, significativamente, o montante autuado, relevando, por inteiro, a multa aplicada e reduzindo os juros inseridos, considerando o presente quadro de inexistência de procedimento recalcitrante e de qualquer procrastinação de cumprimento de obrigação tributária regular.

Ao final a impugnante cita jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, tendo em vista ter sido notificada por ocasião das festas natalinas e de ano-novo, requer um prazo de até sessenta dias para uma necessária perícia técnica que não foi possível à época ser feita e

Por oportuno, impugna os valores considerados, os percentuais aplicados, a rubrica adotada, os fundamentos legais invocados, o fato gerador indicado, os vultosos percentuais de multa de ofício, os elevados juros de mora e o pretense quadro de negativa de cumprimento de obrigação acessória, pelos motivos já expostos.

Em 17/03/2010, a autuada aditou sua impugnação (fls. 184/186), apenas para citar decisão recente do Supremo Tribunal Federal no RE 478.410 SP, que considerou o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 incompatível com o sistema tributário da Constituição Federal de 1988, e pedir sua aplicação no caso em tela. (destaques do original)

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Decidiu-se no julgamento de piso pelo acatamento dos argumentos da então impugnante, com relação à parte do lançamento referente à contribuição sobre a remuneração paga aos sócios administradores a título de *pro-labore*. Foi consignado que: “ *conforme se verifica por meio da consulta aos sistemas da RFB cujas cópias foram por este julgador anexadas às fls. 161/_ 178, ela declarou, sim, em GFIP os valores lançados pelo autuante a partir do levantamento PRO. Ainda segundo essa consulta (fls. 179/180), verifica-se que os recolhimentos efetuados são compatíveis com os valores declarados, o que leva a concluir pela insubsistência do lançamento de ofício nesse aspecto.*” Dessa forma, foi afastada da autuação a parte relativa a tal infração, sendo mantido o lançamento correspondente ao vale-transporte pago em pecúnia aos segurados empregados em desacordo com a legislação. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

VALOR DECLARADO E RECOLHIDO.

Tendo a contribuinte já declarado em GFIP e recolhido os valores lançados pelo autuante, revela-se improcedente a exigência fiscal.

AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO.
INCIDÊNCIA.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia, e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 247/), onde compila nessa mesma peça recursal os argumentos contrários à manutenção dos lançamentos relativos ao três autos de infrações acima referenciados, quais sejam: DEBCAD nº 37.213.369-0, processo nº 10830.015854/2009-18; DEBCAD nº 37.257.203-0, processo nº 10830.015855/2009-62 e; DEBCAD nº 37.257.204-9, processo nº 10830.015856/2009-15, relativos às contribuições sociais devidas pela autuada, as contribuições relativas aos segurados e aquelas devidas a terceiros/outras entidades, respectivamente.

Na peça recursal a contribuinte ratifica todos os termos e tópicos da impugnação, quais sejam: a) da inépcia do auto de infração em exame e do inteiro procedimento acostado - omissão do sujeito ativo; b) nulidade da autuação por incompetência *ratione loci* - incluindo na autuação estabelecimento situado em circunscrição tributária diversa; c) ilegitimidade da União e da previdência social diante da condição mais benéfica aos empregados; d) autuação inconstitucional - tributação em afronta a carta magna; e) legislação inconstitucional; f) ilegalidade do decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, por ultrapassar o comando da própria lei regulamentada; g) iniciativa do governo federal de permitir pagamento em pecúnia; h) legislação controvertida, obsoleta e fora de tempo; i) descon sideração da vultosa multa apenada por ausência de pressuposto lógico à pretensa obrigação acessória e principal; j) boa fé e do perfil saudável da empresa recorrente e; k) jurisprudência dominante. Ao final requer, o acolhimento dos *óbices processuais* ou, supletivamente, a reforma da decisão recorrida, para proclamar a improcedência do crédito tributário lançado e consequente cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/06/2010, conforme Aviso de Recebimento de fl. 246. Tendo sido o recurso protocolizado em 22/06/2010, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl. 247), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Arguições de Nulidade

Quanto às alegadas nulidades do lançamento, constantes da peça recursal, cumpre esclarecer que ao tratar do tema o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, em seu art. 59, assim dispõe:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente, conforme se demonstrará, e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Cumpre destacar os proficientes fundamentos da decisão de piso ao analisar o tema, também suscitado em sede de impugnação:

De plano, cabe dizer que a alegação de que não se vislumbraria com a devida segurança quem é o sujeito ativo é meramente protelatória. Como a própria impugnante afirma, a Secretaria da Receita Federal e o Ministério da Fazenda são órgãos internos de determinada entidade política, qual seja a União Federal, que, se não está expressamente denominada nos autos, nem por isso está menos evidente, dado não só a notoriedade dessa vinculação, como o fato de que isso está disposto na legislação, cujo desconhecimento a impugnante não pode alegar.

Com efeito, assim prevê o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; (destaque acrescido)

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 7.050, de 2009:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem, como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira; (destaque acrescido)

Logo, se a RFB é órgão do Ministério da Fazenda, que por seu turno é órgão da Administração Federal Direta, não há dúvidas de que o sujeito ativo do auto de infração é a União Federal.

Ademais, pela própria leitura da impugnação apresentada, verifica-se que essa questão em nada prejudicou o direito de defesa da contribuinte.

Também é insubsistente a alegação de que o auto de infração seria nulo por estar motivado, parcialmente, em levantamento de folhas de pagamentos pertinentes ao estabelecimento filial da autuada em Ribeirão Preto. Primeiro, porque a fiscalização das contribuições previdenciárias deve sempre considerar a empresa como um todo. Depois,

porque o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, convalida os atos praticados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, bem como previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer:

Apesar da clareza dos esclarecimentos acima, quanto à suposta incompetência da autoridade lançadora relativamente à filial, caberia ainda a aplicação da Súmula nº 27 deste Conselho: *“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”* Quanto à alegação de omissão do sujeito ativo, oportuno ainda a reprodução do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007: *“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Dessa forma, sem razão a recorrente no que se refere às arguições de nulidade da presente notificação.

Mérito

Resta como controvérsia no presente lançamento a exigência das contribuições decorrentes dos pagamentos em dinheiro, a título de vale-transporte, aos segurados empregados. Pagamentos esses considerados pela autoridade fiscal lançadora como realizados em desacordo com a legislação própria, ensejando sua inclusão na base de cálculo das contribuições e dando azo à autuação.

O tema não é estranho a este Conselho, prevalecendo atualmente o entendimento esposado no verbete sumular de nº 89, nos seguintes termos: *“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.”*

Também em sede de Recurso Extraordinário há expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, nos termos do RE nº 478.410/SP. Decisão essa que deu causa à expedição, pela Advocacia Geral da União, da Súmula AGU nº 60, com a seguinte redação: *“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.”*

Nesse contexto, não deve persistir o presente lançamento, posto que, após a decisão de piso, a única matéria que restou em discussão trata exatamente da exigência das contribuições em função de pagamentos em pecúnia, a título de vale-transporte, aos segurados empregados, cabendo assim a aplicação da acima reproduzida Súmula CARF nº 89, ensejando o provimento do recurso voluntário, motivo pelo qual deixo de apreciar as demais questões de mérito suscitadas pela recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

